



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058152-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RAPHAEL JOSEPH CARDOZO ROSENTHAL, são agravados INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2058152-36.2025.8.26.0000 – São Paulo.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Agravante – Raphael Joseph Cardozo Rosenthal.

Agravados – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP.

Juiz – Rafael de Carvalho Sestaro.

Voto nº 44.594.

Vistos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência simples – Possibilidade – Decisão agravada mantida – Recurso improvido.

1 – Agravo de instrumento interposto por Raphael Joseph Cardozo Rosenthal visando a reforma da r. decisão trasladada a fls. 63 que, nos autos da ação por ele proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deferiu pedido de ingresso no feito da empregadora, na qualidade de assistente simples.

Recurso tempestivo e que prescinde para julgamento das diligências possíveis de serem ordenadas (CPC, art. 1.019 e incisos).

2 – Prevalece nas Colendas Câmaras Especializadas deste E. Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nas ações acidentárias, a assistência da empregadora do segurado.

Mas, a assistência permitida em tais casos é a simples.

Consoante precioso ensinamento de MOACYR AMARAL SANTOS, fazendo referência a PONTES DE MIRANDA, “o verbo *influir*, no texto legal, precisa ser devidamente entendido. Esse verbo abrange influência nos seus diferentes graus (PONTES DE MIRANDA). A influência da sentença será absoluta na relação quando ela for normada, isto é, quando constituir coisa julgada em face deste; será relativa quando, sem constituir coisa julgada em face do terceiro, interfira na situação jurídica deste, piorando-a ou melhorando-a. No primeiro caso, se legitimará a assistência autônoma, qualificada ou litisconsorcial, do tipo clássico (...) no segundo caso se legitimará a assistência adesiva ou simples, do tipo clássico” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 17ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva 1995, 2º vol, p. 52).

No caso dos autos, a eventual procedência da ação acidentária promovida poderá repercutir indireta e negativamente na esfera jurídica (trabalhista, cível e tributária) da empregadora.

Nestes termos, de se reconhecer a possibilidade da assistência simples do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, empregadora do segurado.

Neste sentido: -

“PROCESSO CIVIL - EMPREGADORA - INGRESSO
COMO - ASSISTENTE SIMPLES - POSSIBILIDADE. A
inadmissibilidade da assistência litisconsorcial, na espécie,

decorre da inexistência de relação a ser regulada por sentença, entre o interveniente e o adversário do assistido - Por outro lado, o ingresso da empregadora na qualidade de assistente simples é possível - Nítido interesse jurídico - Precedentes das 16ª e 17ª Câmaras de Direito Público, especializadas em matéria acidentária. Agravo provido em parte” (Agravo de Instrumento nº 2222496-44.2019.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Moliterno).

3 – Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)